



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371041-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RONDINELLI ASCARIZ DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2371041-80.2024.8.26.0000

Agravante: RONDINELLI ASCARIZ DA SILVA

Agravados: BANCO BRADESCO S/A

Interessado: LIMPITEC LIMPEZA DE VIDROS EIRELI

Origem: 8ª Vara Cível do Foro de Santos

Voto nº 13.776

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. MANUTENÇÃO. VALOR INFERIOR À 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. ORIGEM DE “PRÓ-LABORE” NÃO COMPROVADA. VALOR ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. *Cuida-se de recurso contra decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores penhorados via SISBAJUD de contas bancárias de titularidade do agravante. Executado que alega a impenhorabilidade do bloqueio de R\$ 26.285,91 efetivado em sua conta mantida junto ao Mercado Pago, Banco Inter e Nu Pagamentos. **Primeiro, rejeita-se a alegação de impenhorabilidade prevista, no artigo 833, inciso X do CPC.** Saldo encontrado em conta corrente. Agravante que não se preocupou em cooperar e bem demonstrar que o dinheiro que ali se encontrava possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. Mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos que não a torna impenhorável. Precedentes desta Câmara. **Segundo, afasta-se a alegação de impenhorabilidade estabelecida, no artigo 833, inciso IV do CPC.** Flexibilização admitida. Caso peculiar. O executado não comprovou efetivamente que as transferências realizadas pela empresa unipessoal referiam-se a um “pró-labore”. Empresa e o sócio que são executados. As transferências desorganizadas de saldos de contas traduziram não um pagamento de “pró-labore”, mas sim uma confusão entre as contas. Além disso, verificaram-se outras transferências “pix” de outras fontes desconhecidas e que geraram crédito na conta corrente do executado. Logo, não se podia afirmar que o valor penhorado era oriundo do “pró-labore”. Precedentes desta E. Câmara e do C. STJ. **E terceiro, afasta-se a alegação de impenhorabilidade por atingir crédito oriundo de empréstimo pessoal.** O saldo do empréstimo pessoal deve ser considerado como agregado ao patrimônio penhorável. Ausência de trouxe esclarecimento suficiente e convincente sobre quais dívidas seriam quitadas com aquele crédito. Inexistência de comprovação quanto à destinação de tais verbas ao seu sustento ou de sua família. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Decisão mantida.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **RONDINELLI ASCARIZ DA SILVA**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1002956-32.2023.8.26.0562, movida por **BANCO BRADESCO S/A**.

O exequente interpôs **agravo de instrumento** (fls. 01/09) contra decisão que reconheceu a penhorabilidade do valor de R\$ 26.285,91 bloqueado em conta corrente do executado. Ressaltou que: “(...) *Primeiramente há de se ressaltar que no ato do pedido de desbloqueio em 1º grau, o agravante não teve acesso ao seus extratos bancários, visto que houve bloqueio momentâneo no aplicativo, razão pela qual deixou de juntar os extratos naquela oportunidade, que ora se junta para comprovar o caráter alimentar dos valores bloqueados. O agravante trabalha como lavador de vidros. Os extratos anexados demonstram movimentação com recebimentos de valores que variam de R\$ 120,00 a R\$ 350,00 justamente de recebimentos de tais serviços como lavador de vidros, além de valores recebidos a título de Pró Labore da coexecutada Limpitec, da qual é o único sócio. Observe-se ainda Excelências, que no extrato anexado consta um depósito de R\$ 10.000,00 referente a um empréstimo que o agravante contraiu em 11/10/2024 para pagamentos de despesas diversas e dívidas: (...) A decisão ora agravada, contraria dispositivo legal, visto que os valores constrictos possuem caráter alimentar. (...) O Excelso Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que, a incidir o ato constrictivo sobre montante inferior a 40 salários mínimos, a pouco importar estarem os valores formalmente em conta poupança, bem como a sua origem (verba alimentar ou não), de rigor se reconheça a impenhorabilidade que a eles se atribui. (...) O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. Em assim sendo, não pode conformar-se o Agravante com a decisão ora discutida até mesmo porque fere seu direito líquido e certo, bem como retira toda a segurança jurídica de um ordenamento jurídico que deve garantir aos cidadãos por ele tutelados, seus direitos mínimos para sobrevivência com dignidade. Ora, se em nossa Constituição Federal, temos como fundamento, a dignidade da pessoa humana, resta por lógico que nenhuma lei infraconstitucional ou decisão judicial pode ir contra tal princípio. A dignidade da pessoa humana, como mencionado pelo ilustre constitucionalista PEDRO LENZA (Direito Constitucional Esquematizado, 14ª Edição, pág. 745) é princípio-matriz de todos os direitos fundamentais. Resta por óbvio que o intuito do legislador é a proteção daquela quantia de valor baixo, que reserva aquela monta para sua subsistência e de sua família e/ou possíveis eventualidades ou necessidades futuras.*”

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 210/211 dos autos de origem):

"Vistos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Rondinelli, tenho por suprida a citação formal. Cadastre-se na base de dados. O executado Rondinelli sustenta que foi surpreendido com a ordem de bloqueio e só teve ciência da propositura da ação por ocasião da penhora ocorrida em suas contas. Requer o cancelamento da indisponibilidade de R\$ 26.285,91, posto que o montante atingido é inferior a 40 salários-mínimos, concluindo pela impenhorabilidade (fls.195/197). O documento exibido à fl.202 atesta a constrição de R\$ 26.240,65 em conta do Mercado Pago, observado que o saldo recaiu sobre outras instituições financeiras, conforme detalhamento de fls.187/193. Ressalvada interpretação contrária, não há elementos nos autos que possibilitem reconhecer, de forma imediata, que a verba retida reveste-se da proteção legal invocada. Não houve juntada de documentos ou extratos bancários, de modo a evidenciar o caráter alimentar ou ainda que a quantia estivesse reservada em conta. Registre-se, a princípio, que os ativos financeiros depositados ou o saldo em conta corrente que se encontram na esfera de disponibilidade da parte executada ficam sujeitos à constrição forçada se não restar demonstrado que se trata de receita impenhorável, nos termos do artigo 833 do CPC, já que tal condição não se presume e deve ser demonstrada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A propósito, recente julgamento da Corte Especial do C. STJ: 'a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial' (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.), o que não restou demonstrado na hipótese. Isto posto, desacolho o pedido, ficando o arresto convertido em penhora. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso para pagamento ou interposição de embargos pelo interessado, cujo prazo para a prática dos atos iniciou-se a partir do ingresso espontâneo e protocolo da manifestação de fls. 195/197. Oportunamente, certifique a Serventia o que de direito e tornem conclusos. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 52/53).

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que não reconheceu a impenhorabilidade do valor penhorado via SISBAJUD de conta bancária de titularidade do agravante.

Pois bem, o executado alega que bloqueio dos valores de R\$26.240,55, R\$26,67 e R\$18,59 efetivado em suas contas mantidas junto ao, respectivamente, Mercado Pago, Banco Inter e Nu Pagamentos (fls. 187/193 dos autos principais) são impenhoráveis, uma vez que se trata de verbas salariais, oriundas de pró-labores, inferiores a 40 salários-mínimos e advinda de empréstimo pessoal contratado para honrar despesas e dívidas.

Todavia, é o caso de não provimento do recurso.

I – Penhora sobre o saldo em conta corrente

De início, não há que se falar de impenhorabilidade do montante constricto em conta corrente, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, eis que inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do referido artigo, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

Isso porque, o agravante não se preocupou em cooperar e bem demonstrar que o dinheiro que ali se encontrava possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. Tão somente acostou extratos bancários, quando da interposição do recurso, que sequer demonstraram a utilização das quantias ali depositadas para despesas.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, **desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente** pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2024.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da*

caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência." (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Importante salientar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nesse sentido, o executado sequer ofertou resposta à ação de execução, de forma impugnar o crédito ou reconhecê-lo, indicando bens a penhora. Pelo contrário, somente houve sua manifestação quando houve a penhora de bens.

E no caso concreto, o devedor, repise-se, não fez prova de que os valores estavam preservados para sua utilização em caso de necessidade familiar ou preservação de sua dignidade, próprios da poupança.

A esse respeito destaco o entendimento desta Câmara, nos termos das ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e prolabore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constritos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si só, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que

esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da qua ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

Em resumo, rejeita-se a alegação de impenhorabilidade contida, nos termos artigo 833, inciso X do CPC.

II – Penhora de valores de pró-labore

Do mesmo modo, não subsiste a alegação de que a quantia bloqueada seria impenhorável em virtude de se tratar de rendimentos oriundos de “pró-labore”, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, eis que o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Nessa linha, o presente caso revelou-se peculiar.

A uma, porque, o executado não comprovou efetivamente que as transferências realizadas pela empresa (fls. 20, 22, 23, 26, 29, 31, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 50 e 51) unipessoal LIMPITEC LIMPEZA DE VIDROS (fls. 54/55), também ora executada, seriam referentes a “pró-labore” de forma efetiva e contábil.

Aliás, empresa e o sócio são executados. As transferências desorganizadas de saldos de contas traduziram não um pagamento de "pró-labore", mas sim uma confusão entre as contas. Isso demonstrava, em tese, até uma busca de justificativa para impenhorabilidade. Uma ação contrária à boa-fé.

A duas, porque, há diversas transferências “pix” de outras fontes (fls. 19/51), sem qualquer documento a corroborar a alegação de que seriam provenientes de prestação de serviço dos executados.

Logo, não se podia concluir que o valor penhorado tinha origem nos supostos pagamentos de "pró-labore". Outros créditos viabilizaram saldo credor, na conta corrente.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência dos devedores e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelos agravantes.

Nessa ordem de ideias, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/09/2022, destacando-se a ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido."

E ainda, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSAL DA AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 30% dos vencimentos mensais da agravante para a satisfação do débito – admissão da penhora dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em percentual que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – rendimentos mensais da agravante da ordem de R\$25.650,00 – constrição mensal de 30% dos expressivos rendimentos que, em princípio, não faz ver prejuízo à subsistência da devedora – decisão mantida – recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2107150-69.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 30/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu o caráter salarial de valores bloqueados em nas contas correntes da executada. Irresignação da executada. Primeiro, com relação à penhora efetivada sobre o saldo de salário e aposentadoria da executada, mantenho a constrição apenas sobre 30% da quantia bloqueada. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. a devedora não fez prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeu a sua subsistência. Ou seja, no caso concreto, caberia à executada demonstrar que os valores estavam guardados para sua utilização de necessidade familiar, preservação de sua dignidade, despesas com saúde ou equivalente. Essa comprovação não foi realizada pela devedora. Diante da peculiaridade do caso concreto, entendo cabível a mitigação da impenhorabilidade. Manutenção da penhora em 30% do valor bloqueado pela prova de rendimentos auferidos no mês de outubro/novembro de 2023 - R\$ 15.797,29. E segundo, mantenho a penhora dos demais valores. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna

impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pela executada e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2085309-18.2024.8.26.0000, minha relatoria, julgado em 22/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora 30% (trinta por cento) dos rendimentos, lucros e eventuais pró-labores que tem a retirar de sociedade unipessoal, bem como a expedição de mandado de penhora na modalidade 'portas a dentro', a fim de apreender eventuais valores em espécie mantido pelo executado em sua residência. Admissibilidade da penhora recair ao que couber ao executado a título de lucro que auferiria da sociedade, conforme informação prestada na declaração de imposto de renda. Inteligência do artigo 1.026, caput, do Código Civil. Situação que não pode ser confundida com penhora de quotas da sociedade. Possibilidade de penhora sobre valores em espécie informados na declaração de imposto de renda mantidos em poder do executado. Decisão mantida." (Agravado de Instrumento nº 2303645-23.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024)

Em resumo, afasta-se a alegação de impenhorabilidade contida, nos termos artigo 833, inciso IV do CPC.

III — Penhora de valores de pró-labore

Por fim, não há que se falar, igualmente, de impenhorabilidade do valor bloqueado dado que a quantia de R\$10.000,00 seria proveniente de empréstimo pessoal contratado pelo executado (fls. 41).

O saldo do empréstimo pessoal deve ser considerado como agregado ao patrimônio penhorável. Notadamente, porque o executado não trouxe esclarecimento suficiente e convincente sobre quais dívidas seriam quitadas com aquele crédito.

Ademais, no caso dos autos, em que pesem as alegações do executado de que a penhora havia alcançado valor oriundo da contratação de empréstimo pessoal, inexistente comprovação quanto à destinação de tais verbas ao seu sustento ou de sua família.

Isto posto, confira-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido, inclusive desta Câmara, nos termos das ementas a seguir transcritas:

“Contratos bancários. Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. No caso, houve penhora de ativos financeiros, dinheiro que, na data do bloqueio, encontrava-se na conta bancária do executado, sob a esfera patrimonial dele. Cuidando-se de crédito e coisa móvel fungível, o empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição (CC, art. 587). Outrossim, o recorrente não colacionou aos autos qualquer prova consistente da destinação do valor emprestado. Sequer exibiu os extratos completos da conta bancária que pudessem esclarecer a situação precária alegada pelo executado. E mais: o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2235386-39.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/09/2024)

“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora “on line” - Incidência sobre valores relativos a empréstimo consignado creditados na conta do executado – Alegação de impenhorabilidade – Descabimento – Crédito decorrente do empréstimo consignado que, no caso vertente, não tem caráter salarial e, por isso, é passível de constrição – Ausência de comprovação de que o empréstimo consignado foi realizado para a subsistência do agravante e de sua família – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2039985-39.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO E CONTAS CORRENTES. POSSIBILIDADE. Cuida-se de recurso do banco exequente contra decisão que deferiu o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD. Bloqueio no valor total de R\$ 26.135,11, encontrado em investimentos realizados em Certificados de Depósitos Bancários e em duas contas correntes do executado. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora que não foi realizada em conta poupança, o que exigia a demonstração de

impenhorabilidade dos valores. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Elementos do autos que indicaram a contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil sem preocupação do executado com pagamento. Contas correntes com intensa movimentação, evidenciando-se o recebimento de vários numerários via PIX, que sequer poderiam ser considerados como oriundos do salário do executado ou finalidade de poupança para necessidades familiares. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2346346-96.2023.8.26.0000, de minha relatoria, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/03/2024)

“PENHORA – Bloqueio de quantias em conta corrente – Admissibilidade – Valores oriundos de empréstimos garantidos por saques futuros de FGTS – Créditos de empréstimo que possuem natureza distinta daqueles bens ou direitos que lhes servem de garantia - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida - Agravo de instrumento improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2015475-93.2022.8.26.0000, Relator Desembargador JOSÉ TARCISO BERALDO, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/02/2022)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator